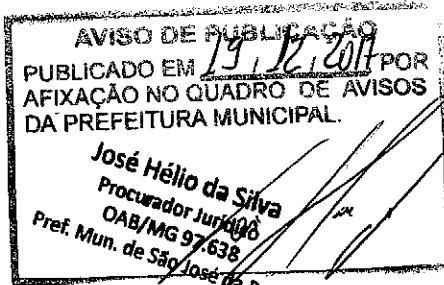




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 088 de 19 de dezembro de 2017



“Altera disposições da Lei Complementar 013 de 24/12/2003, que alterou a Lei Complementar nº 02, de 30/12/1997, que “Instituiu o Código Tributário do Município”, visando adequá-la a Lei Complementar Federal nº 157 de 30 de dezembro de 2016 e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São José da Barra aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os incisos III e XII do Art. 22 da Lei Complementar 013/2003 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 22 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.17 e 7.20;

...
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do Art. 23.

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Art. 23;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04, 15.09 e 21.01.

Art. 2º. Fica acrescido ao Art. 22 da Lei Complementar 13/2003, o parágrafo 4º, que terá a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do Art. 8º -A, da Lei Complementar Federal nº 116/2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º. Ficam acrescidos ao § 2º do Art. 25 da Lei complementar 13/2003, os incisos III, IV e V. com a seguinte redação:

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do Art. 3º dessa Lei;

IV – no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.09 e 21.01, o valor do imposto é dividido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

V – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Fica autorizado a instituição de comunicação eletrônica entre a Secretária Municipal Administração e Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, quando implantado será obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas. Observada a forma, condições e prazos exposto em Decreto.

Art. 5º. Altera a descrição dos itens do Art. 23 da Lei Complementar nº 13/2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1 (...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres.

10.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

1 (...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que é sujeita ao ICMS).

(...)

6 (...)

6.5 – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres.

7 (...)

7.17 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para fins e por quaisquer meios.

(...)

11 (...)

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 (...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincográfica, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 (...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

15 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

16 (...)

16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, explorados economicamente mediante concessão ou permissão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

16.2 – Outros Serviços de transporte de natureza municipal.

17 (...)

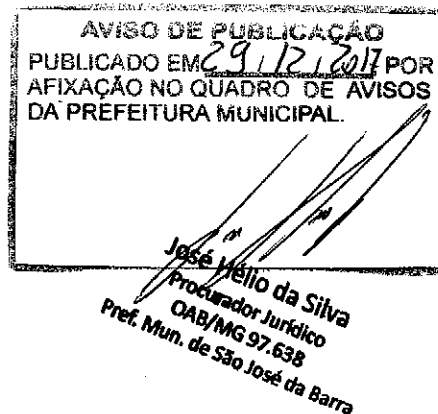
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Art. 6º Altera o Anexo I da Lei 13 de 24 de dezembro de 2003, que passa a ter a redação do presente Anexo I.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

São José da Barra, 19 de dezembro de 2017.


PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Altera o Anexo I da Lei Complementar 13/2003

**TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

ATIVIDADE CONSTANTE DA LISTA DO ART. 23- LC-13/2003	BÁSE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1-Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário	Valor da U. R.	100%
2- Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio	Valor da U.R.	70%
3 –Trabalho Pessoal dos Demais Profissionais	Valor da U.R.	30%
4 – Atividades Itens: 4.22, 4.23, 5.09, 9.02, 10.01, 10.02, 10.04, 12.06, 12.07, 15.01 e 15.09.	Preço do Serviço	5%
5- Demais Itens da Lista	Preço do Serviço	3%

São Jose da Barra – MG 19 de dezembro 2017.


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

